COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 20, DE 2023

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 05 DE 2023

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
07/03/23 às 11:04
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

As emendas modificativas e as aditivas estão previstas no artigo 165, §§ 3º e 5º do Regimento Interno dessa Casa de Leis e a presente visa modificar a redação do Parágrafo Único do Art. 2º, o inciso IX do Art. 3º, o §4º do Art. 3º e criar o §5º do Art. 3º e, por fim, modificar a redação do Art. 7º do Projeto de Lei Ordinária n. 05 de 2023, com a seguinte redação:

> **"Art.2. [...]**
> **Parágrafo Único.** Para o Município de Cascavel, o CIASOP atuará como instrumento viabilizador de ações cooperadas e coordenadas entre os entes federativos, para ampliar o alcance e aumentar a efetividade de aplicação de recursos públicos, alavancando assim o impacto das políticas públicas de responsabilidade partilhada entre os entes consorciados, estado o objetivo de interesse comum a ser realizado pelo Consórcio a prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra pessoas com deficiência, idosas e aquelas que por ventura tiveram seus direitos violados, entendido como uma das formas de violação dos direitos humanos".
>
> **"Art. 3.**

IX - O número, as formas de provimento via concurso público e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; "

"Art. 3. [...]
§4º É nula a cláusula do contrato de consórcio que versar sobre serviços a serem ofertados que sejam de competência da proteção social básica;"

"Art. 3. [...]
§5 É vedado ao Município de Cascavel:
I - ceder servidores, estagiários e/ou mão de obra terceirizada ao CIASOP;
II - dispor, destinar, ceder, abdicar, a qualquer título, de suas Unidades de Assistência Social para uso pelo CIASOP; Parágrafo Único - As Unidades de Assistência Social do Município de Cascavel atendimentos exclusivos dos usuários de sua competência. "

"Art. 7. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, projeto e/ou serviço, mediante prévia aprovação e autorização do Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel-CMAS, como condição de sua validade, as obrigações que o Município de Cascavel constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa e aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, ao Projeto de Lei Ordinária n. 05/2023.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01, ao Projeto de Lei Ordinária n. 05/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Março de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB